



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

**Registro: 2015.0000957975**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002017-67.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante REGINA APARECIDA PEREIRA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

**Vicente de Abreu Amadei**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 11.471

APELAÇÃO Nº 0002017-67.2014.8.26.0309

APELANTE: Regina Aparecida Pereira.

APELADA: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

APELAÇÃO - Município de Jundiáí - Aluguel-social em favor de deficiência física (cadeirante), em quadro de extrema vulnerabilidade social e fragilidade familiar, sem abrigo e vivendo nas ruas (com seu companheiro e um menor impúbere), pelas tristes contingências da vida - Legitimidade passiva da municipalidade reconhecida, in casu, ante os normativos locais e federais, em linha etiológica e principiológica como os valores constitucionais de singular proteção à dignidade da pessoa humana, à família e aos cidadãos em extrema necessidade de assistência social - Responsabilidade compartilhada dos entes públicos - Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Provas que atestam ser a autora deficiente física, incapaz para o sustento próprio e de seu filho menor impúbere, ambos em situação de rua - Vinculação expressa da legislação local (Lei Municipal nº 8.265/2014) à Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS (Lei Federal nº 8.742/93) - Município que, inclusive, recebe repasse de verbas do Governo Central, de vinculação legal e cogente à assistência aos necessitados, conforme, ainda, a vinculação à Política Nacional de Assistência Social-PNAS/2004 - Aplicação, ademais, do Estatuto da Pessoa com Deficiência Física (Lei Federal nº 13.146/2015, art. 31, caput e §2º), que impõe o socorro por moradia digna/residência inclusiva, ante o princípio da proteção integral, no âmbito do SUAS - Ausência de regulamentação do benefício do aluguel-social na norma local que não impede a sua concessão, clamando para a atuação do Poder Judiciário na tutela do direito ofendido - Interpretação extensiva sistemática e teleológica, bem como aplicação analógica do benefício do aluguel-social (auxílio-moradia) previsto na Lei Municipal nº 8.122/2013 (para desabrigados resultantes de catástrofes), nela colhendo os critérios econômicos e temporais do benefício - Sentença reformada - Extinção do feito sem julgamento do mérito afastada - Decreto de procedência da demanda, com realinhamento dos efeitos da sucumbência - RECURSO PROVIDO.



**3**

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de apelação (fls. 81/88) interposta por Regina Aparecida Pereira em ação ordinária c.c. de antecipação de tutela ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí, em face da r. sentença (fls. 74/77) que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da ré. Condenada, ainda, a autora, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante pretende a anulação da r. sentença, alegando, em resumo, que tem direito ao aluguel social pretendido, pois se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, em morada de rua, e, ainda, portadora de deficiência física e cadeirante, não havendo base legal para a extinção do feito sem apreciação do mérito, pois o direito à moradia é, por princípio constitucional, também de responsabilidade Município de Jundiaí, e, daí, a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 89), foi contrariado (fls. 93/98), e os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça.

A antecipação da tutela foi negada e a assistência judiciária foi concedida à autora (fls. 19/25).

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da apelação.

Cuida-se de ação ordinária em que a autora, ora apelante, Regina Aparecida Pereira, busca se beneficiar do aluguel social, em virtude de sua situação de extrema vulnerabilidade social, em face



4

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

A r. sentença extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade de parte da municipalidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em que pese o entendimento diverso, sobretudo o da r. sentença, a demanda procede, pois a Prefeitura Municipal de Jundiaí está legitimada para figurar no polo passivo desta demanda.

Outrossim, no mérito, a demanda igualmente procede, e, daí, o apelo vinga.

Observo, ainda, que o feito encontra-se maduro, ante as provas já produzidas nos autos, anotando, ainda, que a ré foi citada, contestou o feito, apresentou contrarrazões e a questão controversa é de direito. Viável, pois, desde já, seu julgamento pelo mérito neste segundo grau de jurisdição.

A questão da legitimidade passiva da ré, outrossim, por estar atrelada ao dever e à responsabilidade de promover o direito material invocado deve ser examinada em conjunto com o mérito, segundo a ordem constitucional, a legislação infraconstitucional (federal e local) e as provas dos autos.

Considere-se, de início, que o caso destes autos, ante a situação fática da autora, é *sui generis*.

Por primeiro, observe-se o comando constitucional pertinente à matéria desta demanda:

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:*  
*Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*  
*(...)*  
*II - a cidadania;*



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

5

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*(...)*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

De fato, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da dignidade dos cidadãos em geral, mormente no que tange ao direito da assistência social, abrigo e moradia (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de atuar, prontamente, no âmbito de sua competência territorial, em favor de pessoa hipossuficiente, em situação de grave e extrema vulnerabilidade social, em estado de exposição a risco pessoal e familiar, considerando, no caso destes autos, o agravante da autora ser deficiente física.

Ademais, a assistência social pública aos portadores de deficiência - inclusa, nesse ponto, a garantia mínima existencial de abrigo, moradia ou auxílio-aluguel (que toca, neste sentido, em primeira linha de ação ao município)- são de competência administrativa



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

6

compartilhada entre os entes da federação, isto é, de atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 23, II, da CF), enquanto "*dever do Estado*" (art. 204 da CF), entenda-se, da Administração Pública federal, estadual e municipal, em molde solidário.

Realmente, a partir-se da premissa incontroversa da qualificação do direito à assistência social de portador de deficiência à tutela da moradia, abrigo ou auxílio-aluguel, enquanto direito subjetivo fundamental, integrante do núcleo mínimo existencial, não se pode afastar o município do dever e da responsabilidade de promover o necessário (e, daí, sua legitimidade passiva) nem afastar a tutela jurisdicional, em casos justificados e extremos, pela atuação do Poder Judiciário, no sentido de suprir a inércia estatal no cumprimento do dever de raiz constitucional.

Havendo, então, direito subjetivo constitucional preexistente, com feição de direito fundamental à assistência social de portadora de deficiência, no plano da moradia ou do correlato auxílio, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos formais invocados tendentes a inibir a prestação jurisdicional, que se faz inadiável.

O E. STF, no seu *mister* de guardião dos direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, assim já se manifestou:

*"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 855762 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes,*



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

Segunda Turma, j. em 19/05/2015, processo eletrônico DJe-102, divulgação em 29/05/2015, publicado em 01/06/2015);

*“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, j. em 30/10/1995, Plenário, DJ de 17/11/1995);*

*“A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado.” (AI 147.203-AgR, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 18/05/1993, Segunda Turma, DJ de 11/06/1993).*

Na mesma senda, trilha o C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia. 2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de Lei e Decreto estaduais. 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, “d”, da CF/88. 4. Diante da importância do bem jurídico tutelado, não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes a intervenção do magistrado na adoção de medidas necessárias ao acesso do cidadão a direito fundamental garantido pela Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 661.156/RJ, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 23/06/2015, DJe 30/06/2015);*

*“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA POR CHUVAS. CONCESSÃO DE NOVA MORADIA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 557, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO POSTERIOR POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. ESTATUTO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1.*



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

8

*Conforme consignado na decisão monocrática, não houve a alegada violação do art. 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, porquanto a Corte de origem, explicitamente decidiu que não houve violação do art. 557, do CPC, uma vez que sua decisão está alicerçada em precedentes do próprio Tribunal.*

*2. Quanto às outras alegações de violação do art. 535, isto é, saber se os entes estatal e municipal têm obrigação de conceder moradia definitiva à recorrente, o Tribunal a quo, forte em precedentes com esteio constitucional, mais especificamente os arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da CF/88, entendeu que a recorrente faria jus ao benefício do aluguel social e auxílio "novo lar", ambos de natureza temporária, mas não à concessão de moradia definitiva. Isto porque "o benefício é medida temporária que tem por finalidade assegurar a sobrevivência e a reconstrução da vida em sociedade, não podendo ser concedido permanentemente" (fl. 350, e-STJ). Verifica-se, assim, que não houve omissão no acórdão recorrido, mas sim decisão contrária aos interesses da parte, o que, como cediço, não caracteriza violação do art. 535, II, do CPC.*

*3. Ressalte-se que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. Precedentes.*

*4. Quanto à alegada violação do art. 2º, § 1º, da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, verifico que a Corte de origem não o analisou, ainda que implicitamente. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração, incidindo, assim, a Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." 5. Por fim, verifico que a Corte a quo não analisou a legislação pretendida pela recorrente, porque utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais - arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da Constituição Federal/1988 -, como se vê da leitura da decisão recorrida. Assim, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça restrita à matéria infraconstitucional, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 469.420/RJ, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).*

Não bastasse isso para afirmar o dever da ré e a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, observa-se que a autora está cadastrada, de maneira permanente, na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, desde 2007 e, ainda, cadastrada no plantão de atendimento social, desde 2009, na antiga Secretaria Municipal de Integração Social (fls. 49), secretaria esta que, extinta, foi sucedida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, atual gestora das políticas de





## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

9

assistência social no âmbito do Município de Jundiaí, tudo, em ordem de acato com a Lei Municipal nº 8.265 de 16 de julho de 2014, norma publicada após o protocolo da petição inicial (04/02/2014, a fls. 02), mas que também não pode ser ignorada para a solução deste feito.

Ora, essa lei local regula a Política Municipal de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS-Jundiaí) e o Fundo Municipal de Assistência Social no âmbito daquele município.

Importa consignar, para efeitos desta demanda, o teor de desta lei, ao afirmar que o SUAS *tem por funções a proteção social, a vigilância sócio assistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública da sociedade* (art. 1º); e que *a política de Assistência Social no Município será exercida com primazia pelo poder público, gerada e operada por meio de comando do órgão gestor municipal da Assistência Social e integrado ao Sistema Único da Assistência Social* (§ 1º do mesmo art.); observando a definição de que *órgão gestor é o órgão responsável pela formulação e execução da Política de Assistência Social do Município de Jundiaí, o qual até a promulgação desta lei, é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS* (§ 2º do mesmo art.); preconizando que o Município de Jundiaí, na formulação de sua política de assistência social, deverá observar *os princípios, diretrizes e normas estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004),... e pelas legislações federais, estaduais e municipais* (art. 2º); tendo, ainda, como princípios organizativos da assistência social municipal, a *universalidade, direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão,*



**Poder Judiciário** 10

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

bem como a sua *integralidade da proteção social, com oferta de provisões na sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais*, entre outros, cuja caracterização da situação de vulnerabilidade, risco e necessidade previstas no parágrafo único do art. 3º desta norma, amolda-se ao caso fático da autora, anotando-se, ainda, da previsão legal contida nos arts. 60 a 65 da citada norma, que prevê o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, fazendo remissão ao art. 44 da mesma lei, que prevê, expressamente, a necessidade de observância, *na seleção de famílias e dos indivíduos para fins de concessão deste auxílio, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência física* (art. 65, III).

Observe-se, por derradeiro, quanto à norma municipal em comento, que o tal art. 44, em seu § 3º, é claro ao afirmar que *a concessão dos benefícios eventuais no município seguirá os parâmetros de transferência de renda do Governo Federal*.

Pois bem, a norma que a própria ré fez editar em seu âmbito de competência territorial, no fito da assistência social, por previsão expressa e constitutiva de seus valores intrínsecos, vincula a sua Política de Assistência Social aos parâmetros do Governo Federal, mormente à Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), observando, ainda, que mesmo ausente tal vinculação na norma municipal, ela seria exigível, ante o comando superior constitucional e o prescrito na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a Lei Federal nº 8.742/1993, que obriga os estados-membros e os municípios, à sua observância (art. 5º, III), sem desprezar que a própria norma municipal aqui deslindada, em seu art. 30, vincula a gestão da política pública de assistência social municipal, à obediência das diretrizes previstas nos incisos I e III do art. 5º da



**Poder Judiciário** 11

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

LOAS.

Outrossim, não se deve olvidar que este conjunto normativo de assistência social, no campo da tutela dos portadores de deficiência e de extrema vulnerabilidade, também abarca o direito à moradia digna, no contexto da efetividade do princípio da proteção integral (art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 13.146/2015).

Nesse passo, antes de adentrar na legislação federal pertinente e vinculante à assistência social no Brasil e à proteção integral aos portadores de deficiência, observo, de fato, que a autora é deficiente física (fls. 15), tem um filho menor de idade (atualmente com 6 anos de idade, nascido no ano de 2009, conforme certidão de nascimento a fls. 14), é patrocinada pela defensoria pública do Estado de São Paulo (Convênio OAB a fls. 09), e afirma residir nas ruas do Município de Jundiaí, junto com seu amásio e seu filho menor impúbere, em situação de vulnerabilidade e risco social, e sem condição alguma de sustentar-se com trabalho próprio.

Tais alegações não são refutadas pela ré. São fatos incontroversos.

E, destes fatos, então, em submissão ao direito superior correlato, de vinculação cogente ao município réu, e, ainda, ao quadro normativo municipal e federal, em exame sistemático e finalístico, impõe-se afirmar o direito da autora ao benefício social pleiteado.

Observe-se o contido na Lei Orgânica da Assistência Federal, a Lei Federal nº 8.742/93, no que importa para esta demanda:

*Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de*



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

*iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

*Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;*

*d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e*

*(...)*

*III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.*

*Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.*

*Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:*

*I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;*

*II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;*

*III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;*

*Art. 5º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;*

*(...)*

*III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.*

*Art. 15 - Compete aos Municípios:*

*(...)*

*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

*§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.*

*Art. 23 - Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.*

*§ 1º - O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.*

*§ 2º - Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

13

*I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*II - às pessoas que vivem em situação de rua.*

*Art. 24 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.*

*Art. 24-B - Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.*

*Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:*

*I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;*

*II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;*

*III - Plano de Assistência Social.*

*Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.*

*Art. 30-B - Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.*

*Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.*

*Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.*

Observe-se, ainda, que, em julho de 2014, o Governo Central do Brasil fez publicar a Lei Federal nº 13.014, alterando artigos da LOAS:

*Art. 1º - A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:*

*Art. 40-A - Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.*

*Art. 2º - Os arts. 5º e 13 da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 5º*

*(...)*



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

*§ 3º - Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.*

*Art. 13 - É a União autorizada a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.*

*§ 5º - Os recursos financeiros de que trata o caput serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.*

De se considerar, ainda, a vinculação de verbas do Governo Federal aos municípios, que obriga, de maneira clara, a igual vinculação dos deveres descritos na LOAS. É o teor do Decreto Federal nº 7.788/2012:

*Art. 1º - O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.*

*Art. 2º - Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, gerir o FNAS, sob orientação e acompanhamento do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.*

*Art. 4º - Os recursos repassados pelo FNAS destinam-se ao:*

*I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;*

*III - atendimento, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme legislação específica;*

*V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, conforme legislação específica;*

*§ 2º - Os recursos de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser transferidos, de forma automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

*§ 5º - O FNAS poderá repassar recursos destinados à assistência social aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou*



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

*instrumento congêneres, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.*

*Art. 5º - São condições para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;*

*II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;*

*III - a elaboração de Plano de Assistência Social; e*

*IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.*

*Parágrafo único. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas com recursos do FNAS integrará o Plano de Assistência Social, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

*Art. 6º - Os recursos transferidos do FNAS aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.*

*Art. 7º - O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.*

*Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

*Art. 8º - A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º, repassados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.*

*Art. 9º - A utilização e prestação de contas de recursos federais recebidos pelos fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 4º, observará o disposto em legislação específica.*

Ao encontro dessas normas, o disposto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, prevendo que *a segurança social de renda, de competência da Assistência Social, é operada por meio da concessão de bolsas-auxílios financeiros sob determinadas condicionalidades e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentam*



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

16

*vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.*

E, agora, em arremate, para não deixar dúvida que este quadro normativo de assistência social também envolve a tutela da moradia digna devida à autora, não se pode deixar de considerar, no caso, a legislação que se amolda à sua condição de portadora de deficiência física.

Reporto-me ao disposto na Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (parágrafo único do art. 1º).

Confira-se a força moral e jurídica desta lei:

*Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*Art. 5º - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.*

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

*Art. 7º - É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.*

*Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.*

*Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à*





## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

*reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

*III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*

*IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*

*V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*

*VI - recebimento de restituição de imposto de renda;*

*VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*

*§ 1º - Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.*

*Art. 10 - Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

*Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

*Art. 31 - A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*

*§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.*

*§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*

*Art. 32 - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

*I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;*

*Art. 33 - Ao poder público compete:*

*I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei;*

*Art. 39 - Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da*



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

*acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.*

*§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.*

*§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.*

*Art. 95 - É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:*

*I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;*

*II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.*

Assim, diante da situação da autora, conforme se fez prova nestes autos, e ao direito posto, conforme retro explicitado, atrelada, ainda, à força atrativa vinculante do disposto nos blocos constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, a singular e inafastável proteção à família, aos menores, e, sobretudo, aos portadores de deficiência, especialmente aqueles que estão em situação de extrema vulnerabilidade e vivendo na rua - como é o caso destes autos-, é de se concluir pela procedência da demanda, pois tal situação em que a apelante se encontra, infelizmente, está inserida no contexto da contingência social, que reclama a mão assistencial do conjunto da sociedade, exercida pela municipalidade ré.

Não se admite, então, amesquinhar o instituto da solidariedade humana, traduzido em princípio pétreo, consoante os valores externados na Carta da República de 1988, ante tamanho quadro de vulnerabilidade da autora.



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

É, ainda, a jurisprudência desta E. Seção de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência social. Auxílio moradia ou aluguel social. Município de Jundiaí. Concessão de antecipação da tutela pelo D. Juízo “a quo”, com fundamento no benefício na modalidade vulnerabilidade temporária. Benefício previsto pela Lei Municipal nº 8.265/2014. Posterior prolação de sentença na ação principal. Perda de objeto recursal. Precedentes STJ. Recurso não conhecido.” (AI nº 2178498-02.2014.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ronaldo Andrade, j. em 06/10/2015);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL PARA PERMITIR O BENEFICIAMENTO DE RENDA ASSISTENCIAL PARA DESPESAS COM LOCAÇÃO. Direito à moradia. Pressupostos da tutela de urgência. Cognição não exauriente do substrato da causa. Consistência jurídica da alegação. Direito ao benefício assistencial destinado a auxiliar famílias em situação de vulnerabilidade temporária. Família que enfrenta processo de reintegração familiar de criança abrigada institucionalmente (fls. 80). Não acolhimento institucional da criança considera a possibilidade de disponibilização de moradia digna em prol da família. Precariedade das condições de moradia. Situação de desemprego. Aparente dificuldade no pagamento da locação. Caracterização da situação exigida pelo art. 61, VI, da Lei Municipal 8.265/14 para a concessão do benefício assistencial. Obrigação do Estado em tomar todas as providências necessárias para viabilizar o direito à moradia. Cognição superficial determina a inscrição provisória no programa destinado a suprir a situação de vulnerabilidade social. Responsabilidade do Município para determinar a inclusão no programa social, respeitada a limitação temporal do benefício e preservada a ordem de inscrição. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AI. nº 2122798-07.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. em 23/09/2015);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu antecipação de tutela para concessão do benefício da locação social. Decisão reformada. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Agravante em situação de vulnerabilidade social. RECURSO PROVIDO.” (AI nº 2077672-31.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Desª Isabel Cogan, j. em 19/08/2015);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À MORADIA - LOCAÇÃO SOCIAL - Concessão da tutela antecipada para que a ré mantenha a família no Programa Parceria Social, ou a inscreva em outro análogo, de forma a garantir a sua permanência no imóvel em que reside atualmente. Inconformismo - Descabimento - Em se tratando de família de baixa renda, e um filho da autora/agravada ser portador de doença grave, o risco inerente à demora do provimento jurisdicional final seja latente, a prova inequívoca da verossimilhança do direito à moradia pela parte autora, mostra-se evidenciado. Apesar dos limites temporais para a concessão do benefício do aluguel social, não se justifica o desamparo da autora/agravada, que direito a moradia digna,*



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### 1ª Câmara de Direito Público

*conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal. Recurso não provido.*” (AI nº 2021607-16.2015.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Camargo Pereira, j. em 21/07/2015);

*“AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento - Intimação - Agravado - Contraminuta - Ausência - Agravo Interno - Mérito - Apreciação - Colegiado - Nulidade sanada: - A nulidade por ausência de intimação para contraminuta tem caráter relativo e é sanada pela análise do mérito do agravo interno pelo órgão colegiado. AGRAVO INTERNO. Processo - Benefício de locação social - Crianças e adolescentes - Tutela antecipada - Possibilidade - Art. 557, par.1ºA do Código de Processo Civil - Provimento - Possibilidade: - Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irresignação do agravante. Ementa da decisão: PROCESSO Benefício de locação social Crianças e adolescentes - Tutela antecipada Possibilidade: A antecipação de tutela não pode ser negada quando presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora.”* (AR nº 2065882-50.2015.8.26.0000/50000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Desª Teresa Ramos Marques, j. em 29/06/2015);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Direito à moradia - Situação apresentada pela agravante que, aparentemente, parece ser de extrema vulnerabilidade social - Procedimento administrativo da municipalidade que corrobora com as alegações - Decisão administrativa que concede o auxílio aluguel - Dano irreversível no caso de não concessão - Presentes os pressupostos do artigo 273, inciso I do CPC - Recurso provido.”* (AI nº 2006331-42.2015.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maurício Fiorito, j. em 19/05/2015);

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Aluguel social - Pedido de concessão de residência adequada, por meio do benefício do auxílio aluguel, na impossibilidade de concessão imediata de unidade habitacional - Cidadã em situação de extrema vulnerabilidade - Direito fundamental à moradia - Responsabilidade solidária dos entes da federação - Garantia fundamental da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais - Sentença reformada - Recurso provido.”* (Ap. nº 0054796-39.2012.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Magalhães Coelho, j. em 07/04/2014);

*“DIREITO À MORADIA - Ação de obrigação de fazer - Efetivação do comando inserido no artigo 6º, caput, da Constituição Federal - Pedido de restabelecimento da locação social (auxílio-aluguel), na impossibilidade de inserção da parte autora em programa habitacional - Possibilidade - Vulnerabilidade familiar destacada, sem condições de arcar com aluguel ou adquirir imóvel próprio - Direito fundamental à moradia digna que possibilita a integração e preservação de outros direitos fundamentais, elencados pela Constituição Federal - Omissão do administrador público que não pode ser abonada pelo Judiciário - Força normativa da Constituição - Apelação da Municipalidade e reexame necessário, este considerado interposto, não providos; recurso da parte autora provido.”* (Ap. nº 0080497-91.2012.8.26.0224, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. em 16/12/2013);



**Poder Judiciário** 21

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

*“TUTELA ANTECIPADA - Presentes os requisitos autorizadores da medida, cabível o deferimento da tutela antecipada para determinar o fornecimento de auxílio moradia. Recurso parcialmente provido para reincluir a Fazenda Estadual no polo passivo da ação.” (AI nº 990.10.056873-6, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Moacir Peres, j. em 02/08/2010).*

É o que basta, para a assertiva do direito invocado.

Mas, por fim, ainda é preciso apontar qual o parâmetro normativo para fixar o valor do benefício, pois ao que se denota da visita feita ao sítio da *internet* da municipalidade ré, a Lei Municipal nº 8.265, de 16 de julho de 2014, pende de regulamentação, quanto aos benefícios sociais de cariz temporários, e, outrossim, essa lei restringe, indevidamente, o pagamento do auxílio-aluguel (art. 45, § 5º) somente para os cidadãos que estejam em situação de vulnerabilidade, em virtude de desapossamento ou desapropriação por interesse público, moradias em regiões de risco de desabamento, catástrofes, chuvas, etc. (no mesmo quadro da Lei Municipal nº 8.122/2013), silenciando-se, contudo, aos seus munícipes portadores de deficiência, que se encontram, tal qual a autora, em situação de fragilidade e extremo risco social.

Forçoso reconhecer, então, que a interpretação gramatical da lei deve ceder à sua interpretação teleológica e sistemática, considerando o conjunto normativo da legislação pátria, radicada nos princípios constitucionais e no seu fim maior, que aponta, para o caso, a necessidade de amparo pela municipalidade, em assistência social, às famílias de portadores de deficiência, com vínculos fragilizados ou rompidos, qualificadas como de aguda carência, em situação de extrema vulnerabilidade social, de desabrigo e de vida nas ruas. E, para o pagamento e a permanência do benefício da locação social, o valor e o tempo do benefício se deve extrair, por aplicação analógica, da previsão contida na Lei



**Poder Judiciário** 22

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

Municipal nº 8.122/2013, em seu regramento do benefício do aluguel-social.

Assim, é o caso de determinar que a ré inclua a autora em programa de auxílio-moradia e lhe pague o benefício do aluguel-social conforme os critérios econômicos e temporais extraídos, por analogia, da Lei Municipal nº 8.122/2013 (arts. 3º e 11), e enquanto não for regulamentada a Política de Assistência Social no âmbito local, com previsão de benefícios específicos para o quadro de vulnerabilidade dos portadores de deficiência necessitados da tutela integral, a incluir a moradia digna.

Ante a inversão do julgado, a ré deverá arcar com as despesas do processo e da verba honorária que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois "*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*" (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar o decreto de carência da ação e, no mérito, julgar procedente a demanda, nos termos retro.

VICENTE DE ABREU AMADEI  
Relator